
PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL 01/2022

De : ORIVALDO MARTINS <adm.orivaldo@gmail.com> qua, 01 de jun de 2022 13:12
Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL 01/2022
Para : 11a sl <11a.sl@codevasf.gov.br>

Ref. Pregão Eletrônico Pregão nº **01/2022, processo nº** 59513-000037/2022-14

EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.771.822/0001-18, estabelecida em na cidade de Macapá, no Estado do Amapá, na avenida JOSÉ PRAXEDIO DE MENDONÇA nº 299 A, CEP 68.901-590, bairro Nova Esperança por meio de seu representante legal Sr(a) EDSON SANTOS QUADROS, sócio administrador portadores das Carteira de Identidade n.º 291191 AP e os CPF n.º 512.760.462-00, na condição de licitante vencedora da fase de lances do aludido certame, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital regular do certame supra.

DOS FATOS

Esta empresa, ora impugnante, vem através deste apresentar impugnação ao Edital do Pregão nº **01/2022, processo nº** 59513-000037/2022-14, para contratação de serviço de Vigilância Patrimonial Armada (orgânica), pelo prazo de 20 meses, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às necessidades institucionais da Receita Federal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá (DRF/MCA) e Inspeção da Receita Federal em Santana (IRF/STN), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, o item 3.5.1.1 do referido Edital prevê como requisito a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos. Ocorre que, tal previsão é restritiva de competitividade e cria requisito limitante à participação de empresas idôneas e estruturadas, conquanto possam comprovar a experiência pelo quantitativo e por experiência de 01(um) ano, o que é justamente o período de contratação objeto deste certame, 12 meses.

Sendo a empresa vencedora o contrato será firmado por 12 meses, podendo ou não ser prorrogado a critério da Administração, o que demonstra não ser crível exigir 3 anos de experiência para que se contrate um serviço que terá duração de apenas 12 meses.

Serão contratados 05 (cinco) postos de vigilância para o desempenho dessa atividade de acordo com as exigências do Termo de Referência.

DO REQUISITO TEMPORAL

Em síntese, o Edital prevê o seguinte:

3.5.1.1 Certidão (ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a empresa experiência mínima de 3 anos em serviços similares aos do objeto do termo de referência, conforme Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Com todo o respeito a esta ilustre pregoeiro, solicitamos que seja reavaliada a possibilidade de limitar a comprovação de capacidade técnica ao quantitativo de 50% dos postos e tempo de experiência de 1 anos ou até 24 meses, já que, a IN nº 05/2017 permite a aplicação discricionária destes requisitos, restando a cargo do Administração a ponderação dessas exigências.

Ao nosso sentir, a exigência de 1 (um) ano de experiência profissional somado ao quantitativo de 50% cumpre a função de resguardar a Administração e garantir a contratação de uma empresa idônea e capaz de desempenhar, com retidão, o objeto contratual licitado.

Neste direcionamento vale destacar o recente acórdão:

[Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas](#)
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Lembramos ainda que alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Sobre o tema trazemos a nobre posição adotada pelo TCU em **ACÓRDÃO Nº 2870/2018 – TCU – Plenário** de 5/12/2018 na **Universidade Federal de Goiás**, relacionadas ao processamento do Pregão Eletrônico 150/2018, cujo objeto é a contratação de serviços de vigia/portaria (**26 postos de trabalho**), para as unidades/órgãos da **Universidade Federal de Jataí, com dedicação exclusiva da mão de obra**.

Em eminente voto do Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES a empresa vencedora Inova Serviços de Mão de Obra Eireli foi habilitada a contratar os serviços objetos do Pregão Eletrônico 150/2018 ainda que não constasse com exatos 3 anos de experiência, mas apenas 28 meses que, entenderam os ministros, ser suficiente para atender a qualificação técnico- operacional exigida no Edital, pois veja:

VOTO

Cuidam estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli, a respeito de possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

O objeto do certame é contratação de serviços de vigia e portaria, totalizando 26 postos de trabalho, para os órgãos e unidades da Universidade Federal de Jataí.

O prazo de vigência do contrato a ser assinado é de 12 meses, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada sua duração a 60 meses.

A sessão de abertura do pregão ocorreu em 10/10/2018, através do sítio eletrônico *comprasnet* (peça 1, p. 10), contando com a presença de perto de 40 licitantes. A empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli apresentou o menor lance, de R\$ 1.554.423,70, que foi aceito pela UFG.

A representante alega que a habilitação da empresa Inova foi indevida, por descumprir os itens 8.44.35 a 8.44.38 do edital, que exigem experiência mínima de 3 anos na prestação dos 26 postos contratados.

[Demonstra a representante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli comprovam gerenciamento de 26 postos, ou mais, por 28 meses.](#)

Requer concessão de medida cautelar, para determinar suspensão cautelar e imediata da licitação e, em sendo julgada procedente a representação, declarada a desclassificação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli.

(...)

Apesar do equívoco da pregoeira, não é caso de anular a habilitação da Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli, muito menos de concessão da medida cautelar pleiteada.

Isso porque, como mencionado pela unidade instrutiva, o contrato prestação de serviço de segurança atual se encerra em 30/11/2018, não sendo mais possível prorrogá-lo, mostrando-se premente a contratação.

Além disso, a comprovação de execução do serviço por 28 meses atende, suficientemente, a razão que levou à inserção, no edital, da exigência de qualificação técnico-operacional em tela, qual seja, de aumentar as chances de boa execução do objeto.

Noto que a questão de fundo destes autos, a possibilidade de exigir comprovação de 3 anos de experiência para contratação de serviços continuados, tema recorrente em processos desta Corte, como, por exemplo, nos TCs 027.311/2016-3, 008.184/2017-8, 023.487/2018-6 e 027.471/2018-7, **merece ser revisitada**, para evitar a banalização que vem ocorrendo.

O § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993 veda "*exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*".

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, admite exigência de "**comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)**".

Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, **caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado**, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada de novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Por se tratar de exigência de qualificação com potencial de restringir o caráter competitivo do certame e o desenvolvimento do setor em que se insere o objeto da contratação, **a experiência anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Convém, também, que o órgão contratante sopesse os reflexos da restrição no desenvolvimento do setor do serviço pretendido.**

A exemplo de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários, há atividades em relação às quais não me parece que a empresa com 3 anos de experiência tenha condições de execução a contento do que outra que tenha executado quantitativo equivalente em prazo inferior.

Nesse sentido, fez bem a JUSTIÇA FEDERAL DO 1º DO AMAPÁ ao prever, no 10.6 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, **possibilidade** de a Administração exigir experiência mínima de 3 anos, em vez de determinar, como lhe havia recomendado o TCU. Teria feito ainda melhor se houvesse assinalado que essa possibilidade está restrita aos casos em que as circunstâncias da prestação do serviço a ser contratado assim recomendem.

Por essas razões, considero parcialmente procedente a representação; dou ciência ao órgão licitante da interpretação a ser dada aos itens 10.6, "b"; 10.6.1 e 10.9 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do MPOG; e considero prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria.

No mais, encaminho cópia da deliberação ora proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017, para ciência do entendimento ora adotado.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2018”.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Veja-se que no caso analisado pelo TCU, ainda que tenha existido previsão expressa no Edital, essa fora afastada pelo TCU por entender INCOMPATÍVEL com o objeto licitado (contração por 12 meses) a exigência de 3 anos de experiência.

Ocorre que, no caso aqui tratado, há expressa previsão no Edital da possibilidade de soma de atestados e, além disso, como no caso acima, o objeto é a CONTRATAÇÃO POR 12 MESES (subitem 14) demonstrando absolutamente aplicável ao caso o acórdão acima citado.

Da mesma forma, verifica-se que no Acórdão a Universidade Federal foi cientificada para que não adote esta restrição de 3 anos em casos que não seja adequadamente fundamentado e baseados em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante, pois veja:

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli, versando sobre possíveis irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico 150/2018, promovido pela Universidade Federal de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

*9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, **pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;***

9.2.2. o Tribunal de Contas da União não se opõe à habilitação da empresa Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli no Pregão Eletrônico 150/2018;

9.3. dar ciência do teor desta deliberação às empresas Terra bela Publicidade e Propaganda Eireli e Inova Serviços de Mão de Obra Eirelli;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Secretário de Gestão do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável pela elaboração e revisões da Instrução Normativa 5/2017; e

9.5. arquivar estes autos.”

Verifica-se que o TCU, por diversas vezes, tem revisados atos administrativos que tragam a aludida restrição da competitividade em razão apenas de tempo de experiência e já solicitou, por diversas oportunidades, ao IPASGO, a revisão da IN 5/2017, bem como reiteradamente tem recomendado aos órgãos federais que não adotem tal restrição sem a devida e necessária fundamentação.

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa em desempenhar de forma esmerada e com regularidade os serviços ora licitados, solicitamos, com o devido respeito e consideração, que seja avaliada por esta ilustre pregoeira a possibilidade de diminuição da experiência profissional de 3 para 2 anos a fim de garantir participação de um maior número de licitantes e a melhor contratação para a Administração.

Vale lembrar ainda:

[Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman](#)

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o [Princípio](#) da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital).

Destacamos ainda:

[Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler](#)

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente neste post.

Por fim lembramos a Lei 8666/1993 em seu artigo 3º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Do pedido

Diante do exposto solicitamos que seja reduzido de 3 anos para 24 meses anos ampliando a competitividade no processo licitatório.